



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Autógrafo n.º 009/2025

Mangueirinha, 17 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Leandro Dorini

**Prefeito do Município de Mangueirinha**

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que esta Egrégia Câmara Municipal, na 20ª Sessão Plenária Ordinária, realizada na data de ontem, aprovou os seguintes projetos de lei:

(i) *Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o art. 255 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de setembro de 2022;*

(ii) *Projeto de Lei n.º 027/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão.*

Sendo assim, encaminho em anexo a redação final das mencionadas proposições, para sanção ou veto, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Diogo André Carniel Noll

**Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha**

A Sua Excelência o Senhor  
Leandro Dorini

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

Recebido em: 02/07/25 às 17 h 40 min.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

Altera o art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022, e dá outras providências.

**Art. 1º** A presente Lei faz alterações no art. 255 da Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022.

**Art. 2º** O artigo 255 da Lei Complementar nº 19, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, destina-se ao custeio, melhoria e expansão da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, tendo como fato gerador o consumo de energia elétrica em unidades residenciais, comerciais, industriais, institucionais ou similares. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se abrangidas pela COSIP as seguintes despesas do Município:

- I - o consumo de energia elétrica relativa à iluminação de vias, praças, logradouros públicos e bens imóveis de uso especial ou dominicais, bem como o funcionamento dos sistemas de monitoramento urbano;
- II - a instalação, manutenção, ampliação, modernização e melhoramento da rede de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento;
- III - a administração, operação e gestão dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento.

**Art. 3º** Permanecem inalterados os demais dispositivos legais da referida Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangueirinha, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI Nº 027/2025

Dispõe sobre a Criação da Casa Municipal do Artesão e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação da Casa do Artesão de Mangueirinha.

**Art. 2º** Fica criada a Casa do Artesão de Mangueirinha, destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais deste município.

**§ 1º** A Casa Municipal do Artesão funcionará em local específico para atendimento ao público em geral.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar local e demais despesas necessárias ao funcionamento da Casa Municipal do Artesão de Mangueirinha, a qual será isenta ao recolhimento de taxas, através de regulamentação posterior.

**Art. 3º** A Casa Municipal do Artesão de Mangueirinha, tem por objetivo:

- I - Fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;
- II - Valorização da cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural;
- III - Promover e divulgar o artesanato urbano e rural;
- IV - Oportunizar a geração de renda;
- V - Proporcionar realização de oficinas de trabalho e curso de qualificação profissional;
- VI - Promover parcerias com entidades ou outros entes públicos (associações, fundações);
- VII - Exposição e comercialização dos produtos.

**Art. 4º** A Casa do Artesão de Mangueirinha será subordinada e coordenada Pela Secretaria de Políticas as Mulheres, e pelo departamento de Cultura e departamento de Turismo do Município de Mangueirinha.

**Art. 5º** A Casa do Artesão de Mangueirinha abrirá o cadastro para artesãos.

**Parágrafo único.** Na comercialização de seus produtos na Casa Municipal do Artesão de Mangueirinha, os artesãos cadastrados terão em seus produtos uma etiqueta confeccionada de apresentação e divulgação de seu trabalho.

**Art. 6º** Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e, na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

**Art. 7º** Para expor seus trabalhos à venda, o artesão deverá ser residente no Município de Mangueirinha, ser cadastrado na Secretaria da Mulher, departamento



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de curso e artesanatos, ou outra que vier a substituir, e obedecer às normas pertinentes. Parágrafo único. Será criada uma carteira de arteção municipal que terá validade de 2 (dois) anos, devendo ser atualizada regularmente.

**Art. 8º** Os produtos comercializados pelos artesãos na Casa do Artesão de Mangueirinha serão oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios artesãos, residentes no município. Parágrafo único. O preço dos produtos será definido pelo artesão e comercializado por ele próprio ou por parceiros indicados pela própria comunidade do artesanato, junto a casa do artesão, ficando à Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário referente a venda dos produtos.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Casa do Artesão de Mangueirinha será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo e incluída no Orçamento Anual.

**Art. 11** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação entre Secretarias afins e com entidades de iniciativa privada ou termos de parceria que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.